



PROJETO DE LEI Nº 067/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de atestado de antecedentes criminais para admissão de funcionários em instituições públicas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória, no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba, a exigência de atestado de antecedentes criminais, expedido pelos órgãos competentes, para a admissão de funcionários, empregados, colaboradores ou voluntários em instituições públicas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes.

Art. 2º - A exigência prevista nesta lei aplica-se às seguintes instituições:

- I – Estabelecimentos de ensino (creches, escolas, cursos, centros educacionais);
- II – Entidades assistenciais, ONGs, OSCIP, abrigos e casas de acolhimento;
- III – Associações esportivas, culturais e recreativas que trabalhem com menores de 18 anos;
- IV – Empresas contratadas por órgãos públicos para prestação de serviços que envolvam contato direto com crianças e adolescentes;
- V – Outras instituições que, comprovadamente, realizem atividades com menores de idade.

Art. 3º - O atestado de antecedentes criminais deverá ser apresentado no momento da contratação ou admissão, com validade de até 90 (noventa) dias da data de emissão.

Art. 4º - Fica vedada a contratação ou admissão de pessoas que tenham condenações transitadas em julgado por crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) ou outros crimes que envolvam violência, abuso ou exploração de menores.

Art. 5º - As instituições abrangidas por esta lei deverão manter, em seus arquivos, os atestados apresentados, disponíveis para fiscalização dos órgãos competentes.





Art. 6º - O descumprimento desta lei sujeitará os infratores às seguintes sanções:

I – Advertência formal, na primeira ocorrência;

II – Multa administrativa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada em caso de reincidência;

III – Suspensão temporária das atividades, no caso de descumprimento reiterado ou grave.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 08 de agosto de 2025.

JADER QUINTINO ALVES
- Vereador/PODE-





MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 067/2025.

Prezados Vereadores,

O presente Projeto de Lei, visa estabelecer, no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba, a obrigatoriedade da apresentação de atestado de antecedentes criminais como requisito para a admissão de qualquer pessoa seja funcionário, empregado, colaborador ou voluntário que venha a exercer atividades em instituições públicas voltadas ao atendimento de crianças e adolescentes.

A proposta tem como principal fundamento o princípio da proteção integral e prioritária da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à dignidade, à segurança e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O convívio em ambientes educativos, assistenciais, culturais, esportivos ou de acolhimento exige não apenas qualificação técnica dos profissionais, mas também a idoneidade moral daqueles que atuam em contato direto com menores de idade. Infelizmente, episódios de violência e abuso contra crianças e adolescentes ainda são realidade no país, muitas vezes cometidos por pessoas que ocupam posições de confiança. Nesse sentido, a exigência do atestado de antecedentes criminais representa uma medida preventiva e protetiva, que visa mitigar riscos e preservar a integridade física, emocional e psicológica de um dos públicos mais vulneráveis da sociedade.

Importante ressaltar que o atestado deverá ser recente, com validade de até 90 dias, e deverá ser arquivado pelas instituições empregadoras, ficando à disposição para eventuais fiscalizações dos órgãos competentes. A proposta não objetiva criminalizar ou restringir o direito ao trabalho, mas sim estabelecer um filtro mínimo de segurança para funções que exigem contato direto com crianças e adolescentes, sendo vedada a contratação de pessoas com condenações definitivas por crimes relacionados à violência, abuso ou exploração de menores.

Além disso, o projeto contempla sanções progressivas em caso de descumprimento, garantindo a eficácia da norma sem desconsiderar o princípio da proporcionalidade. A regulamentação pelo Poder Executivo permitirá a adequada implementação da lei, respeitando as peculiaridades locais e definindo os procedimentos administrativos necessários à sua aplicação.

Cordialmente,


JADER QUINTINO ALVES
- Vereador/PODE-

